

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. Vara Cível
Comarca de Cachoeirinha (RS)

BRASIL MARASCHIN INDÚSTRIA DE SABÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Porto Alegre (RS), sito à Av. Assis Brasil, nº 2275, inscrito no CGC(MF) sob o nº 92.779.891/0001-44 e Inscrição Estadual sob o nº 096/0078770 (doc. 01), vem, respeitosamente, com respeito à alta autoridade de V. Exa., por sua procuradora judicial (doc. 02), requerer seja declarada a

FALÊNCIA

de **S. Q. DA SILVA & CIA. LTDA.**, empresa com sede e foro jurídico sito à Av. José Brambila, nº 1110, em Cachoeirinha (RS), inscrita no CGC(MF) sob o nº 73.612.616/0001-92, assente nas seguintes razões de fato e de direito:

I - DOS FATOS

A requerente é credora da requerida na quantia de R\$ 245,19 (duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), materializada na nota fiscal de nº 014529 (doc. 03), emitida em 22 de novembro de 1995 e com vencimento em 20 de dezembro de 1995 - duplicata nº 123595/A (doc. 04).

A operação mercantil ficou aperfeiçoada, através da nota fiscal anexada, bem como os respectivos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias (doc. 05).

Vencido o título, a requerida deixou de adimplir a obrigação nele assentada, tendo permitido, inclusive, que se consumasse o protesto por falta de pagamento (doc. 04), o que caracteriza a sua impontualidade e presumível insolvência.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A pretensão da requerente encontra amparo e está respaldo nos arts. 1º e 11 da Lei Falimentar, estando outrossim, legitimada a promover esta ação, vez que cumpre o requisito previsto no art. 9º, do mesmo diploma legal.

Na hipótese de pedido elisivo, mediante o depósito do valor principal, seja o mesmo corrigido monetariamente, acrescido de juros moratórios, custas processuais, despesas de cartório, assim como de verba honorária condigna, nos moldes da Súmula nº 29 do STJ e da posição já sufragada pelo STF, "in verbis":

"CORREÇÃO MONETÁRIA - Processo Falimentar.
Depósito elisivo. O depósito elisivo impede a própria instauração do processo e a declaração da falência, assumindo, então a índole de verdadeira ação de cobrança. Nessas condições é cabível, também, a correção monetária do débito, segundo a Lei nº 6899/81. Não há, por igual, dispensar a cobrança de honorários advocatícios. Recurso conhecido, por dissídio jurisprudencial, mas desprovido."
(STF - RE 108.143-1 SP - 1a. turma - Rel. Min. Néri da Silveira - dju 01.04.92)

III - DO PEDIDO



À vista do exposto, fundamentada nos arts. 1º, 9º e 11 todos da lei falimentar, requer a V. Exa. se digne determinar a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, por mandado, para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, apresentar defesa e, processada esta, seja declarada a falência de **S. Q. DA SILVA & CIA LTDA.**, na forma e para os fins de direito.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente a documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal do representante legal da requerida.

Valor da Causa: R\$ 245,19

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cachoeirinha, 28 de junho de 1996.


Pp. **ANDRÉA LILIA KRAEMER**